



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
PRAÇA JK, S/N, CENTRO
CEP 35420-003



Exposição de Motivos

Exmo. Sr.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Presidente da Câmara Municipal e demais

Vereadores de Mariana/MG

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para V.Exa. para apreciação desta Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei Complementar, que ***"Dispõe sobre o registro, acompanhamento, fiscalização da exploração de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisas no território do Município de MARIANA, conforme previsão no art. 23, XI, da Constituição Federal e dá outras providências"***.

A liberação da exploração mineral, conhecida como outorga mineral, é de competência privativa da UNIÃO, conforme art. 20 inciso IX da CF/1988.


Art. 20. São bens da União:

(...)

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

A ANM – Agência Nacional de Mineração criada como autarquia especial vinculada ao MME – Ministério de Minas e Energia, dentre suas

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

06 / 05 / 2024

Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
PRAÇA JK, S/N, CENTRO
CEP 35420-003



obrigações e atribuições a expedição dos direitos minerários conforme art. 2º inciso XVII da Lei 13.575/2017.

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) , em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

(...)

XVII - expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º desta Lei;

Os municípios não podem expedir os títulos minerários, prerrogativa exclusiva da ANM, mas detém a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e notadamente competência comum com os demais entes federativos para fiscalização, registro e acompanhamento das explorações minerárias em seus territórios, com previsão constitucional no art. 23 inciso XI e art. 30 incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

...

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O acompanhamento, registro, fiscalização da atividade são imprescindíveis. O recurso minerário é finito e de toda a sociedade brasileira. A ausência de acompanhamento detalhado sobre os recursos minerais

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

06 / 05 / 2024

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
PRAÇA JK, S/N, CENTRO
CEP 35420-003



explorados no município, interesse local, deixa um abismo para projetar o futuro do desenvolvimento econômico da cidade.

Esse projeto, tem como objetivo, conhecer, acompanhar, registrar as movimentações, beneficiamento, potencial das jazidas minerárias em nosso município, compradores dos produtos minerários, tempo remanescente para exaustão mineral, e outras ações relevantes, para entender o presente e futuro da mineração em nosso território.

O STF – Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4606, posicionou sobre a legalidade desse acompanhamento, registro e fiscalização da atividade, citando o texto constitucional do art. 23 inciso XI da CF/1988, legitimando os entes federados na instituição de obrigações acessórias para esse acompanhamento, registro e fiscalização.

O presente projeto, não onera a atividade, mas sim, proporcionará ao Município conhecer a exploração, tipos de minérios, preços e sua exaustão mineral.

Face ao exposto, na certeza de contarmos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, renovamos os protestos de estima e consideração.

Mariana, 10 de abril de 2024.


Celso Cota Neto

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 06 / 05 / 2024


Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
PRAÇA JK, S/N, CENTRO
CEP 35420-003



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39 / 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob nº 39
EM 06/05/2024 / 16:32
Donna Lopes

"Dispõe sobre o registro, acompanhamento, fiscalização da exploração de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisas no território do Município de MARIANA, conforme previsão no art. 23, XI, da Constituição Federal e dá outras providências".

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
PRELIMINARES**

Art. 1º O registro, acompanhamento e fiscalização da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, por concessionários, permissionários, cessionários, autorizatários e outros, observarão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Os concessionários, permissionários, cessionários, autorizatários e outros que explorem recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Lei.

**CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES**

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA,
APROVADO POR UNANIMIDADE

06 / 05 / 2024
[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
PRAÇA JK, S/N, CENTRO
CEP 35420-003



Art.3º Os responsáveis pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, localizados neste município, ficam obrigados a fornecer, na forma e prazo definidos em regulamento:

- I - cópia dos contratos e/ou instrumentos de concessão, permissão, cessão, autorização ou outros;
- II - dados do processo produtivo e logístico;
- III - demonstrativo de cálculos da produção e do valor apurado para incidência das compensações ou participações financeiras;
- IV - cópia do comprovante de recolhimento das compensações e participações financeiras;
- V - EFD – Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPI.
- VI - ECF – Escrituração Contábil Fiscal.
- VII - ECD – Escrituração Contábil Digital.
- VIII - XML das Notas Fiscais eletrônicas de terceiros e emissão própria.
- IX - XML do CTE – Conhecimento Transporte Eletrônico.
- X - RAL - Relatório anual de Lavra, dos processos minerários afetos ao município de MARIANA.
- XI - Declaração devidamente assinada e autenticada em cartório pelos responsáveis da mineradora, informando:
 - a) Estabilidade das barragens no município e nível de risco, mensalmente.
 - b) Ampliação ou redução da produção com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.
 - c) Existência de Pedido junto a ANM – Agência Nacional de Mineração para cessão total/parcial e/ou arrendamento total ou parcial.
 - d) Esclarecimentos do motivo da paralisação/suspensão e impacto financeiro no recolhimento da CFEM.
 - e) Medidas cabíveis para mitigar os impactos da alínea d.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 05 / 2024

Presidente 
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
PRAÇA JK, S/N, CENTRO
CEP 35420-003



XII - Apresentar o relatório de pesquisa, os prestadores de serviços contratados e demais documentos necessários, inclusive o PAE – Plano de Aproveitamento Econômico.

XIII - Outras informações previstas em regulamento que se fizerem necessárias à fiscalização.

Art.4º Disponibilizar à Secretaria Municipal de Fazenda todos os documentos e livros das escritas fiscais e contábeis referentes à pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais.

Art.5º Conservar os documentos e livros referidos no inciso anterior pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data de emissão dos mesmos, ainda que em meio eletrônico.

Art.6º Permitir acesso às áreas de extração mineral, beneficiamentos, estéreis, pontos de embarque de minérios, a qualquer tempo e horário, sem necessidade de avisos prévios.

Art.7º Apresentar quando solicitado relatórios de controles de estoque, movimentação de minérios, teores, produtos beneficiados e demais dados, sendo vedado qualquer omissão das informações por processo minerário.

CAPÍTULO III

TARF – TAXA DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO DE LAVRA E AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Art. 8º Fica instituída a TARF – Taxa de Registro e Acompanhamento da concessão de lavra e autorização de pesquisa no território do município.

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
ATA Nº 06 / 05 / 2024
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
PRAÇA JK, S/N, CENTRO
CEP 35420-003



Art.9º Os responsáveis pelo pagamento do TARF, são os titulares, cessionários, autorizarários e/ou arrendatários do direito minerário ativo.

Art. 10 A obrigação do pagamento da TARF surge com:

I - O deferimento da autorização da pesquisa mineral ou outorga da Concessão de Lavra.

§ 1º - A TARF é devida a cada exercício financeiro.

§ 2º - A cobrança poderá ser proporcional, conforme decreto do executivo.

§ 3º - A TARF é cobrada por cada requerimento de pesquisa mineral.

Art. 11 A TARF será cobrada da seguinte forma:

I - Para autorização de pesquisa mineral de acordo com Anexo I.

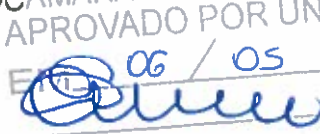
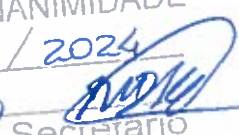
II - No caso de concessão de lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira, Guia de Utilização, manifesto de mina, será cobrado para cada Direito Minerário de acordo com Anexo II.

Art. 12 O lançamento da TARF será de ofício pela autoridade municipal com base nos dados do cadastro mineiro da ANM - Agência Nacional de Mineração.

Art. 13 A TARF não recolhida será inscrita em dívida ativa no exercício seguinte do seu lançamento.

CAPÍTULO IV
PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.14 A Secretaria Municipal de Fazenda instaurará procedimento administrativo para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, observando:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
06 / 05 / 2024

Presidente

Secretário



I – Expedição do auto de infração, informando a ação ou omissão cometida pelo infrator, com prazo de defesa de 20 (vinte) dias a contar da ciência do autuado, por e-mail devidamente cadastrado, correios, pessoalmente ou por edital.

II – O autuado não apresentando a defesa dentro do prazo estabelecido no inciso I, incorrerá em revelia, expedindo a multa competente.

III – Apresentado a defesa, o processo será direcionado ao Fiscal para decisão no prazo de até 60 (sessenta) dias.

IV – Da decisão proferida pelo Fiscal caberá recurso ao Secretária Municipal de Fazenda, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão, devendo o recurso ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos.

Art.15 A defesa será encaminhada por e-mail oficial e específico do município conforme decreto do executivo.

Parágrafo Único - Os documentos da defesa serão anexados em cópias autenticadas quando não for possível sua verificação de autenticidade.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 16 No descumprimento das obrigações nesta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – 5.000 (cinco mil) UPFM – UNIDADE PADRÃO FISCAL DE MARIANA, por descumprimento total ou parcial do inciso I do art. 3º desta lei.

II – 10.000 (dez mil) UPFM - UNIDADE PADRÃO FISCAL DE MARIANA, por descumprimento total ou parcial dos incisos II e III do art. 3º desta Lei.

III – 5.000 (cinco mil) UPFM - UNIDADE PADRÃO FISCAL DE MARIANA, por descumprimento total ou parcial dos incisos IV do art. 3º desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

EM REUNIÃO PÚBLICA

EM 06 / 05 / 2024

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
PRAÇA JK, S/N, CENTRO
CEP 35420-003



IV – 10.000 (dez mil) UPFM - UNIDADE PADRÃO FISCAL DE MARIANA por descumprimento total ou parcial dos demais incisos do art. 3º desta Lei

§ 1º A multa pela falta de apresentação de escrituração, documento fiscal ou contábil, declaração ou demonstrativo, será aplicada em dobro pelo não atendimento, a partir da segunda intimação, cumulativamente.

§ 2º As infrações a esta Lei devem ser apuradas, mediante a lavratura de auto de infração.

§ 3º Sobre os débitos decorrentes do descumprimento das obrigações acessória, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar formas de entrega, prazos e demais atos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA/
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 06 / 05 / 2024


Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
PRAÇA JK, S/N, CENTRO
CEP 35420-003




ANEXO I		
ÁREA EM HECTARES		UPF
DE	ATÉ	QTDE
0,1	30	1000
30,01	60	7000
60,01	90	14000
ACIMA DE 90,01	-	21000

ANEXO II		
ÁREA EM HECTARES		UPF
DE	ATÉ	QTDE
0,1	30	3000
30,01	60	10000
60,01	90	15000
ACIMA DE 90,01	-	25000

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 06 / 05 / 2024


Presidente


Secretário